



Paulista, 21 de março de 2025.

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao que determina a RESOLUÇÃO TC Nº 269, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024, relativas à Prestação de Contas do exercício 2024, quanto à existência de medidas de ajuste fiscal adotadas para a redução da relação entre despesas correntes e receitas correntes caso algum dos Poderes tenha excedido o limite máximo previsto no art. 167-A da Constituição Federal (95%), declaro que houve emissão de tal instrumento normativo no ano de 2024, através dos Decretos 113 e 114 em anexo, como medidas de contingenciamento.

GUSTAVO	Assinado de forma
PAULO	digital por
MIRANDA DE	GUSTAVO PAULO
ALBUQUERQUE	MIRANDA DE
FILHO	ALBUQUERQUE
	FILHO

GUSTAVO ALBUQUERQUE FILHO

Controlador-Geral do Município do Paulista



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDocumento.asp?CodigoDocumento=1677002-f4ae-48bb-88f4-ce282fd76f13>

DECRETO Nº 113, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre inscrição, anulação e baixa de restos a pagar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento adequado às despesas inscritas em restos a pagar, para cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única Dos Restos a Pagar, Conceitos e Definições

Art. 1º No encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar devidamente empenhada, mas que ainda não foi paga, será considerada restos a pagar, que se constituirá em dívida flutuante.

§ 1º Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distingue-se dois tipos de restos a pagar, os:

- I - Processados;
- II - Não processados.

§ 2º Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc?seuCodigoDoDocumento=1ac70c2-f4e-48bb-88f4-0ce282d76413>

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RESTOS A PAGAR

Seção I Da Inscrição dos Restos a Pagar

Art. 2º Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

Art. 3º Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 4º A inscrição de despesa em restos a pagar não processados, limitar-se-á a casos específicos, em consonância com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais, para depois se inscrever os restos a pagar não processados.

Art. 5º A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio fiscal, deverão ser assegurados os recursos necessários ao pagamento das despesas que ficarem em restos a pagar, como no caso de convênios e contratos de repasses, onde parcelas dos recursos liberadas e a liberar, aguardam o cumprimento de cronogramas físico-financeiros para efeito de liquidação e pagamento.



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?Codigo_documento:107002-f4a0-48bb-88f4-6282b76113

Seção II

Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar

Subseção I

Da Anulação e da Prescrição

Art. 6º. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 7º. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Subseção II

Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar

Art. 8º Os credores cujos empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste Decreto, a documentação necessária para comprovação da liquidação da despesa.

§ 1º. A documentação para efeito de liquidação da despesa deverá atender as exigências estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no caput, sem comprovação da liquidação, fica autorizada a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados, observadas as normas de contabilidade e finanças públicas.

Art. 9º. Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

Subseção III

Das Situações que Ensejam Cancelamento

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município examinará o montante inscrito em restos a pagar até 27 de dezembro de 2024, conferirá com as notas de empenho existentes e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 11. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, o titular da Secretaria de Finanças autorizado a:



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.cef.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ac7c0c2-f4e-48b-88f4-6ce282d7643

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada, objeto de parcelamento ou termo de confissão;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas de dívida de longo prazo, por meio de termos de parcelamento, confissão de dívida ou instrumentos equivalentes;

VI - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, dos credores e fornecedores que não reclamarem em 20 (vinte) dias a partir da publicação deste decreto, os seus créditos a receber vencidos em mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar retroativamente a partir da data de publicação deste decreto;

VII - cancelar importâncias registrados como restos a pagar além dos valores correspondidos pelas notas de empenho existentes, impossibilitando a individualização do credor e a efetiva comprovação da existência da obrigação.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS VINCULADOS Seção Única

Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos Vinculados

Art. 12. Deverá ser dado tratamento diferenciado as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável, inclusive decorrentes de transferências voluntárias do Estado ou da União.



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/validarDoc> com o código do documento: 1a70c2f4ae-48bb-88f4-c282fd76f13

Subseção I

Restos a Pagar Vinculados ao Ensino

Art. 13. Para atender ao disposto no § 3º e *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, será limitado aos saldos financeiros existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada ano, não podendo exceder a 10% (cinco por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.

Art. 14. Não deverão ser inscritas em restos a pagar despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro.

Art. 15. Os empenhos inscritos em restos a pagar vinculados ao ensino permanecerão vinculados ao ensino para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Parágrafo Único. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado ao ensino.

Subseção II

Restos a Pagar Vinculados à Saúde

Art. 16. A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da LRF, no tocante a vinculação.

Art. 17. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado à saúde, para atender as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012.



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ac7c0c2-f4ae-48bb-88f4-ce282fd76f13

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data 01 de novembro de 2024.

Secretaria de Governo e Gabinete, 30 de outubro de 2024.

YVES RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE:
09198687468

Assinado de forma digital por
YVES RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE:09198687468
Dados: 2024.10.30 11:56:31
-03'00'

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epm/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=1a7c0c2-f4ae-48b-884-c2821d76f13>

DECRETO Nº 114, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre contingenciamento de despesas, procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e administrativos para fechamento do exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e legislação pertinente:

CONSIDERANDO as normas de gestão fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO as exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, notadamente o art. 26, que aumentou para 70% (setenta por cento) o percentual mínimo dos recursos do Fundeb para aplicação no pagamento dos profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 15% (quinze) por cento das receitas resultantes de impostos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecido pela Lei Complementar 141/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar alguns procedimentos para fechamento do exercício de 2024, de natureza orçamentária, contábil e financeira, para cumprimento das disposições legais e das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as providências no âmbito da Administração Direta e Indireta, para a realização dos procedimentos referenciados acima;

DECRETA:



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDocumento.aspx?CodigoDocumento=15770c2-f4ae-48bb-88f4-ce282fd76f13>

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Dos Procedimentos

Art. 1º Este Decreto disciplina:

- I - Procedimentos para contingenciamento de despesas para manter o equilíbrio das contas públicas;
- II – Providências para aplicação de receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do art. 212 da Constituição da República;
- III – Providências para aplicação de receitas resultantes de impostos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, para cumprimento da Lei Complementar 141/2012;
- IV - Procedimentos nas áreas administrativas, orçamentárias, contábeis, financeiras e de gestão fiscal, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, para efeito de fechamento do exercício financeiro de 2024.

Seção II Dos Créditos Tributários e da Dívida Ativa

Art. 2º. O Setor de Tributação informará ao Setor de Contabilidade os valores que integrarão os balanços e demonstrações contábeis do exercício de 2024, compreendendo:

- I - valores dos tributos lançados em 2024;
- II - valores dos tributos arrecadados até 31 de dezembro de 2024;
- III - valores dos créditos tributários a receber, lançados no corrente exercício, pendentes de pagamento;
- IV - valor da dívida ativa tributária inscrita em 2024;
- V - valor da dívida ativa tributária paga em 2024;
- VI - valor da dívida ativa tributária existente em 31 de dezembro de 2024, discriminada por exercício.

Seção III Da Geração de Despesas e da Licitação



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: https://etcece.pmgov.br/epd/pedidaDoc.seam?codigo_documento=1ac7062-f4a8-48bb-88f4-0e2826d76f13

Art. 3º Fica desautorizada a geração de despesas novas em atendimento ao Decreto nº 090/2024 de 30 de agosto de 2024, exceto as despesas necessárias ao cumprimento dos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, relativos à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 4º A vedação do art. 2º abrange a celebração de contratos, abertura de processos de licitação e emissão de empenhos de despesa, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2024.

§ 1º Todos os dirigentes e responsáveis por órgãos e unidades deverão tomar providências para programar as necessidades de materiais e serviços indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços públicos e da Administração Municipal, até o final do exercício, com valores reais.

§ 2º Será feita programação financeira para atender à programação física de que trata o § 1º deste artigo, dentro das limitações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e disponibilidades de recursos.

§ 3º As programações físicas, com respectivos valores, serão apresentadas até o dia 14 (quatorze) de novembro de 2024, para deliberação.

§ 4º Não havendo disponibilidade de caixa para suportar integralmente a programação inicialmente apresentada, poderá haver ajustes nos montantes solicitados e no cronograma de aquisição/pagamento.

§ 5º Despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde estão excluídas do contingenciamento estabelecido no art. 2º deste Decreto e terão programação específica.

Art. 5º Casos emergenciais e situações de excepcional interesse público que ensejem a realização de despesa após a data limite, estabelecida neste Decreto, necessitam de autorização específica do Prefeito, mediante justificativa aceita.

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: [https://etce.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc/seam/Código do documento: 786c2-f4ae-48b1-88f4-ce282fd76f13](https://etce.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc/seam/Código%20do%20documento%20786c2-f4ae-48b1-88f4-ce282fd76f13)

Seção I

Dos Empenhos e dos Restos a Pagar

Art. 6º Fica estabelecida a data limite de 22 (vinte e dois) de novembro de 2024, para emissão de empenhos, ressalvadas as seguintes situações:

- I - Contratos e convênios com obrigações de conclusão ainda neste exercício, com recursos depositados em conta;
- II - Despesas de pessoal, incluídos os encargos sociais;
- III - Despesas com precatórios e amortização da dívida consolidada pública;
- IV - Despesas para acudir situações emergenciais e de excepcional interesse público, ordenadas pelo Prefeito após aceitar as justificativas dos interessados;
- V - Despesas para atender ao ensino e à saúde que sejam necessárias ao cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos na legislação.

§ 1º Os empenhos que não forem ordinários serão emitidos por estimativa ou de forma global, as liquidações serão processadas por meio de subempenho, para pagamento de acordo com os vencimentos programados.

§ 2º As despesas empenhadas e não liquidadas poderão ser anuladas até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2024, ressalvadas as exceções referenciadas no caput e incisos do art. 5º deste Decreto, observadas disposições da LDO/2024.

Art. 7º Os credores de empenhos inscritos em restos a pagar que não atenderem as condições estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para apresentar a documentação destinada à comprovação da realização de obra, serviço ou entrega de bens, respeitadas as demais disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II

Dos Pagamentos



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ite.pe.gov.br/etce/validaDoc.aspx?CodigoDoDocumento=1ac7c0c2-f4a6-48bb-88f4-ce282fd76f13>

Art. 8º As despesas regularmente liquidadas poderão ser pagas até o dia 27 (vinte e sete) de dezembro de 2024.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados preferencialmente através de transferência eletrônica entre contas.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão estornar os pagamentos referentes os cheques emitidos e não procurados pelos credores na Tesouraria até 27 (vinte e sete) de dezembro de 2024.

§ 3º Até o expediente do 20 (vinte) de dezembro de 2024, poderão ser tomadas providências adicionais para fechamento do exercício.

§ 4º No dia 30 de dezembro de 2024, o expediente da secretaria de finanças será exclusivamente interno. Objetivando as atividades de encerramento do exercício.

Seção III

Da Dívida Consolidada Pública

Art. 9º A Secretaria de finanças fará ofícios à CELPE, COMPESA, Receita Federal do Brasil e Caixa Econômica Federal para solicitar que seja fornecida a posição das dívidas que o Município tenha com as concessionárias de água e energia elétrica, INSS, PASEP e FGTS, decorrentes de parcelamentos de débitos, para efeito de conferência, registro e inclusão nos balanços e demonstrações contábeis do exercício de 2024.

§ 1º Deverão ser conferidos junto à Companhia Energética de Pernambuco os valores arrecadados referente a Contribuições sobre Iluminação Pública e recolhidos à Prefeitura.

§ 2º Na hipótese de serem detectados valores arrecadados pela concessionária e quitadas diretamente notas fiscais de iluminação pública com as contribuições arrecadadas, sem prestação de contas do recolhimento ao Município, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - Levantar valores das competências das receitas arrecadadas pela concessionária e das faturas respectivas;



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.pa.gov.br/app/validaDoc/seam> Código do documento: 1677c02-3-f4ae-48bb-88f4-ce282fd76413

II - Encaminhar ao Setor de Contabilidade demonstrativo, evidenciando valores arrecadados e compensados pelo pagamento de faturas, com o atesto do responsável pela conferência, para que possam ser registradas as receitas e despesas respectivas dentro do exercício de 2024;

III - Deverão ser juntados ao empenho da despesa demonstrativo de receitas e as notas fiscais respectivas.

Seção IV Dos Inventários

Art. 10. Os órgãos encarregados do controle de bens móveis e imóveis e do controle dos materiais de almoxarifado deverão providenciar os inventários respectivos com antecedência, para entregá-los à Contabilidade até 16 (dezesesseis) de dezembro de 2024, consoante disposições do art. 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV Do Processamento da Despesa

Art. 11. A partir do dia 20 (vinte) de dezembro de 2024 o processamento da despesa será formalizado por meio de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária da Secretaria de Finanças, contendo a documentação comprobatória abaixo indicada:

- I - Documento de autorização da despesa;
- II - Termo de Adjudicação da Licitação, caso o valor da despesa exija esse procedimento;
- III - Cópia do instrumento de contrato;
- IV - Documentação comprobatória da liquidação da despesa, especialmente o atestado de recebimento de bens ou materiais, boletim de medição de obra ou serviço e documentos fiscais respectivos;
- V - Autorização da autoridade superior, para processar a liquidação da despesa.

Parágrafo único. Esse procedimento simplificado destina-se a aferir a comprovação da prévia autorização da despesa, com documentos já exigidos no processamento normal.



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1ac7c0c2-f4ae-48bb-88f4-ce282fd76f13

Seção V Disposições Gerais

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data 01 de novembro de 2024.

Secretaria de Governo e Gabinete, 30 de outubro de 2024.

YVES RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE:
09198687468

Assinado de forma digital
por YVES RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE:0919868746
8
Dados: 2024.10.30 11:55:52
-03'00'

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito